

# Controlos fronteiriços e direitos fundamentais nas fronteiras terrestres externas

**EDIÇÃO  
DE BOLSÃO**

A orientação apresenta **10 práticas aconselháveis e desaconselháveis** que se concentram em cinco áreas fundamentais:

- tratar todos com **dignidade**,
- identificar e encaminhar **pessoas vulneráveis**,
- respeitar a **base legal**, a **necessidade e o princípio da proporcionalidade** quando se utiliza a **força**,
- aplicar **salvaguardas ao imobilizar pessoas** nas fronteiras, e
- respeitar as salvaguardas processuais e **proteger os dados pessoais**.

Nada nesta orientação restringe ou afeta negativamente as normas e salvaguardas aplicáveis em matéria de direitos fundamentais.

Esta orientação destina-se ao **peçoal de gestão de fronteiras nos Estados-Membros da União Europeia (UE) que trabalha a nível operacional. Visa ajudá-los a implementar, no seu trabalho diário, as salvaguardas dos direitos fundamentais do Código das Fronteiras Schengen [Regulamento (UE) 2016/399] e a legislação conexas da UE.**

# 1.

## TRATAR CADA PESSOA COM DIGNIDADE E DE FORMA PROFISSIONAL E RESPEITOSA

### + 1.1.

#### **Familiarizar-se com as expressões básicas**

nas línguas mais comuns das pessoas que se aproximam ou atravessam a fronteira terrestre.

### + 1.2.

#### **Utilizar ferramentas de comunicação de fácil compreensão**

(folhetos, cartazes ou ferramentas informáticas) para informar os viajantes sobre a natureza e o objetivo dos controlos fronteiriços.

### + 1.3.

#### **Colocar informações sobre como apresentar queixas**

e os formulários de queixas reais, incluindo as versões acessíveis para crianças, em locais visíveis.

### + 1.4.

#### **Responder a perguntas**

de forma factual e educada.

### + 1.5.

#### **Prestar primeiros socorros e encaminhar as pessoas que necessitam de cuidados de saúde urgentes para serviços médicos apropriados.**

Familiarizar-se com as partes relevantes do **Regulamento Sanitário Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS)** que se aplicam nas fronteiras (Parte IV). Utilizar o equipamento de proteção fornecido ao pessoal e manter-se atualizado quanto às recomendações de saúde pública relevantes.

### + 1.6.

#### **Ser sensível**

à idade, sexo e cultura da pessoa.

### + 1.7.

#### **Limitar as interferências com a privacidade da pessoa,**

por exemplo, ao verificar bens pessoais, ao que é necessário e proporcional ao objetivo e natureza do controlo fronteiriço.

## + 1.8.

### **Prestar especial atenção às pessoas vulneráveis.**

Ajustar o seu comportamento ao interagir com pessoas que possam ter necessidades especiais (por exemplo, crianças, vítimas de tráfico de seres humanos ou outros crimes violentos, mulheres grávidas, pessoas com condições médicas, pessoas com deficiência, etc.). Estar ciente de que algumas pessoas podem estar traumatizadas. Consultar a **Ferramenta do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO) para identificação de pessoas com necessidades especiais** em caso de dúvida.

## + 1.9.

### **Informar as pessoas colocadas em instalações de detenção nos pontos de entrada ou nas esquadras de polícia sobre os seus direitos e o procedimento que lhes é aplicável.**

Fazer isto sem demora, tanto oralmente como por escrito, numa língua que compreendam. Ler atentamente a **Ficha informativa sobre normas para a detenção de imigrantes** do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT) para conhecer as salvaguardas e as condições materiais a respeitar.

## + 1.10.

### **Sempre que possível, trabalhar em turnos mistos em termos de género,**

uma vez que tal fomenta uma abordagem sensível ao género.

— Disposições legais pertinentes: *Carta, artigo 1.º; Código das Fronteiras Schengen, considerando 7, artigo 2.º, n.º 21, e artigo 7.º; Regulamento relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira (EBCG), artigo 3.º, n.º 1, alínea a); Diretiva relativa à prevenção e luta contra o tráfico, considerando 3; Diretiva Regresso, artigos 15.º a 17.º; Manual Schengen, p. 14, 16 e 17 e ponto 5.6 (relativamente ao controlo das crianças) e anexo VII.6 (regras especiais); Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), artigo 5.º, n.º 1, alínea f), e n.º 2; Normas do CPT sobre detenção de imigrantes; Regulamento Sanitário Internacional da OMS, parte IV; Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), Zakaria (C-23/12), 17 de janeiro de 2013; Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) em matéria de privação de liberdade*

## 2.

# NÃO UTILIZAR A FORÇA E NÃO CONFISCAR BENS A MENOS QUE SEJA NECESSÁRIO, PROPORCIONAL E JUSTIFICADO AO ABRIGO DO DIREITO NACIONAL, DA UE E INTERNACIONAL PARA ALCANÇAR UMA FINALIDADE LEGÍTIMA

### + 2.1.

#### **Estar ciente de que o uso da força pode ter diferentes formas.**

Estas incluem a utilização das suas mãos e corpo; a utilização de quaisquer instrumentos de restrição; a utilização de armas, incluindo armas de fogo; e a utilização de cães-guias ou equipamento.

### + 2.2.

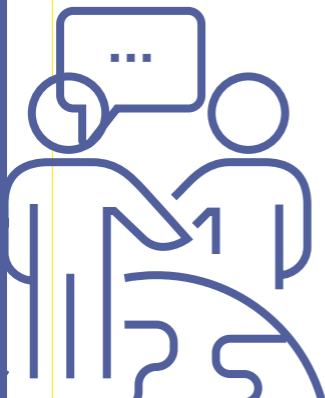
#### **Fazer todos os esforços razoáveis para resolver uma situação recorrendo primeiro a meios não violentos,**

inclusive por meio de persuasão, negociação ou mediação.

### + 2.3.

#### **Tomar todas as medidas necessárias**

para minimizar o risco de ferimentos e danos.



## + 2.4.

### Seguir as regras sobre o uso da força e das armas, nomeadamente os princípios da necessidade, proporcionalidade e precaução.

Relativamente à utilização de armas e equipamentos específicos, ler atentamente as orientações do anexo V do **Regulamento EBCG** [Regulamento (UE) 2019/1896] relativas às regras sobre o uso da força pelo pessoal estatutário da Frontex.

## + 2.5.

### Informar as pessoas que desejem apresentar uma queixa sobre a forma de o fazer.

Registar as queixas recebidas de acordo com o procedimento estabelecido.

## + 2.6.

### Manter registos de todos os incidentes em que foi utilizada força e de todos os artigos confiscados, a razão e a base legal para o seu confisco

(por exemplo, provas em processos penais, artigos perigosos, ou outros motivos) e o procedimento posterior aplicado.

---

*Disposições legais pertinentes: Carta, artigos 3.º, 4.º e 17.º; Código das Fronteiras Schengen, anexo II (registo de informações); Regulamento EBCG, anexo V (aplicável formalmente apenas ao pessoal estatutário da Frontex); CEDH, artigos 2.º e 3.º e artigo 1.º do Protocolo n.º 1 à CEDH, Jurisprudência do TEDH em matéria dos artigos 2.º, 3.º e 8.º; Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei; Código de Conduta das Nações Unidas para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*

## 3.

# PRESTAR ATENÇÃO AOS RISCOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS VIZINHOS

### + 3.1.

#### Estar ciente de que existem limitações estritas à partilha de dados pessoais com países terceiros.

Antes de os partilhar, verificar se está a cumprir toda a legislação da UE e os requisitos em matéria de proteção de refugiados tal como delineados na sua política de proteção de dados.

### + 3.2.

#### Informar-se

sobre a forma como as autoridades dos países terceiros vizinhos tratam as pessoas que intercetam perto da fronteira externa da UE.

### + 3.3.

#### Se for responsável por comunicar informações operacionais a países terceiros vizinhos,

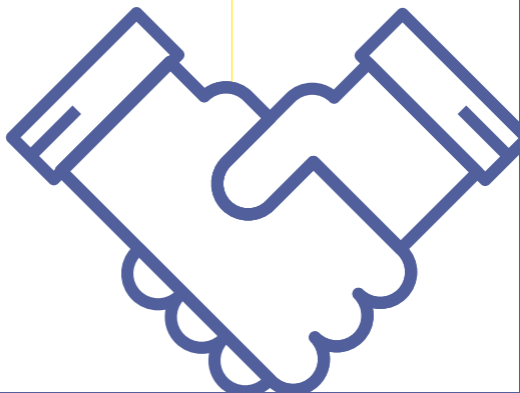
antes de lhes pedir que intercetem pessoas que se aproximem da fronteira externa da UE fora de um ponto de passagem de fronteira, assegure-se de que, uma vez intercetadas, não enfrentarão maus-tratos, perseguições ou outras formas de ofensas graves.

### + 3.4.

#### **Se a fronteira estiver vedada,**

indicar aos nacionais de países terceiros que cheguem à vedação e desejem pedir asilo como podem chegar a um local onde possam fisicamente solicitar asilo em segurança. Considerar o uso de sinais escritos também.

— Disposições legais pertinentes: Carta, artigos 4.º e 18.º; **Código das Fronteiras Schengen**, leitura combinada dos artigos 3.º, 4.º e 13.º; TEDH, N.T. e N.D. v. Espanha, 13 de fevereiro de 2020



## 4.

# IDENTIFICAR OS REQUERENTES DE ASILO E PROTEGÊ-LOS CONTRA A REPULSÃO

### + 4.1.

Tratar a expressão de medo ou risco de sofrer danos graves ou perseguição por parte de qualquer nacional de um país terceiro,

em caso de regresso, como um desejo de procurar proteção internacional.

### + 4.2.

Ter em conta que qualquer pessoa pode necessitar de proteção internacional, independentemente da nacionalidade, idade ou aparência.

Não cabe ao pessoal decidir se o nacional de um país terceiro necessita ou não de asilo.

### + 4.3.

Procurar proativamente indicações de que um nacional de um país terceiro possa desejar procurar asilo,

tal como descrito no documento do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo e da Frontex relativo às Ferramentas práticas para funcionários de primeiro contacto sobre o «**Acesso ao procedimento de asilo**».

Prestar atenção à identificação da pessoa, ao que a pessoa diz, mas também ao que observa. Carregar consigo o folheto de bolso da ferramenta.





#### + 4.4.

**Uma vez identificado que um nacional de um país terceiro deseja procurar proteção internacional, fornecer informações sobre como pedir asilo**

numa língua que compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreenda. Utilizar pictogramas, especialmente para crianças.

#### + 4.5.

**Se um nacional de um país terceiro manifestar o desejo de pedir asilo,**

encaminhar o requerente para as autoridades responsáveis pelo registo ou, se tal for da sua responsabilidade, registar o pedido no pleno respeito pela confidencialidade.

#### + 4.6.

**Não repatriar nacionais de países terceiros que tenham manifestado o desejo de pedir asilo.**

Identificar quaisquer necessidades especiais e encaminhar a pessoa para agentes que prestam apoio.

— Disposições legais pertinentes: *Carta*, artigos 18.º e 19.º; *Convenção de Genebra relativa ao estatuto dos refugiados de 1951*; *Código das Fronteiras Schengen*, artigos 3.º e 4.º; *Diretiva Procedimentos de Asilo*, artigos 6.º e 8.º; *Diretiva Condições de Asilo*, artigo 2.º, alíneas d) e f); *Manual Schengen*, parte II – 12.1 e 12.2 (requerentes de asilo), TEDH, *M.A. e Outros v. Lituânia*, 11 de dezembro de 2018

## 5.

# PROTEGER AS VÍTIMAS DE CRIMES

### + 5.1.

#### **Estar atento aos indicadores de risco**

sobre tráfico de seres humanos e atualizar regularmente os seus conhecimentos.

### + 5.2.

#### **Em caso de indícios de tráfico de seres humanos, tomar medidas imediatas para proteger a(s) presumível/eis vítima(s)**

e separá-las do presumível traficante. Estar ciente de que as vítimas de tráfico podem também requerer asilo.

### + 5.3.

#### **Encaminhar as presumíveis vítimas de tráfico de seres humanos para serviços de assistência e apoio.**

A assistência e apoio não devem estar condicionados à vontade da vítima de cooperar com o sistema de justiça.

### + 5.4.

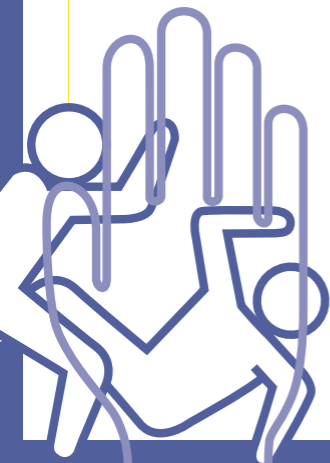
#### **Estar atento às vítimas de outros crimes violentos, incluindo a violência baseada no género.**

Prestar assistência e apoio às vítimas em cooperação com as organizações de apoio relevantes.

### + 5.5.

#### **Preservar qualquer prova de crime.**

— Disposições legais pertinentes: Carta, artigo 5.º; **Código das Fronteiras Schengen**, considerando 6 e artigo 16.º; **Regulamento EBCG**, artigo 3.º, n.º 1, alínea a), e artigo 3.º, n.º 2; **Diretiva relativa à prevenção e luta contra o tráfico**, artigo 11.º; **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica**, capítulo IV e VII; **Protocolo contra o tráfico ilícito de seres humanos da ONU**



## 6.

# PROTEGER AS CRIANÇAS EM RISCO DE ABUSO OU VIOLÊNCIA

### + 6.1.

#### **Estar familiarizado com os requisitos para as crianças saírem e entrarem no país**

(por exemplo, autorização parental ou declaração juramentada), bem como com os conceitos básicos de proteção das crianças.

### + 6.2.

#### **Informar as crianças sobre os seus direitos e procedimentos de forma amigável para com elas.**

Dar prioridade aos melhores interesses da criança.

### + 6.3.

#### **Utilizar as orientações do Manual Vega da Frontex**

para identificar e proteger as crianças em risco.

### + 6.4.

#### **Verificar se as pessoas que acompanham uma criança exercem sobre ela a autoridade parental,**

especialmente quando apenas um adulto acompanha a criança e existem sérios motivos para suspeitar que a criança possa ter sido ilicitamente afastada do(s) progenitor(es). Observar e comunicar qualquer comportamento anormal, incluindo sinais físicos ou emocionais da criança ou do(s) adulto(s) acompanhante(s).



## + 6.5.

**Ao deter nacionais de países terceiros que atravessem ou tentem atravessar a fronteira de forma irregular, não separar famílias,**

exceto quando tal for estritamente necessário e proporcional para proteger os membros da família ou exigido num caso particular para fins de investigação criminal.

## + 6.6.

**Observar e identificar ativamente quaisquer crianças que viajem sozinhas.**

Verificar o Sistema de informação Schengen (SIS) para comprovar se a criança foi dada como desaparecida.

## + 6.7.

**Se, após os controlos de segunda linha, ainda houver dúvidas sobre o bem-estar de um menor acompanhado ou não acompanhado,**

contactar a tutela responsável e/ou a autoridade de proteção da criança e encaminhar a criança para estas entidades.

— Disposições legais pertinentes: Carta, artigo 24.º; **Código das Fronteiras Schengen**, considerando 36 e artigo 4.º (cláusula geral de salvaguarda dos direitos fundamentais), artigo 20.º, n.º 1, e anexo VII, pontos 6.2 e 6.5 (regras especiais para as crianças); **Regulamento EBCG**, artigo 3.º, n.º 1, alínea a); **Manual Schengen**, parte II – 5.6.3 (controlos fronteiriços das crianças)

## 7.

# RESPEITAR OS REQUISITOS E AS SALVAGUARDAS PROCESSUAIS

### + 7.1.

**Informar todos os viajantes encaminhados para um controlo de segunda linha, bem como as pessoas detidas durante a vigilância de fronteiras, sobre a natureza do controlo de forma profissional, amigável e cortês.**

Transmitir estas informações numa língua que compreendam ou que se possa razoavelmente presumir que compreendam. Para controlos de segunda linha, informar a pessoa sobre o nome ou número de identificação de serviço dos guardas de fronteira.

### + 7.2.

**Certificar-se de que os controlos fronteiriços não impedem as pessoas que gozam do direito de livre circulação da União**

de regressar ao seu país de nacionalidade ou de residência.

### + 7.3.

**Ao recusar a entrada nos pontos de passagem de fronteira,**

adotar uma decisão escrita fundamentada utilizando o formulário-tipo Schengen, indicando as razões precisas, de facto e de direito, para a recusa.

### + 7.4.

**Certificar-se de que o nacional de país terceiro a quem é recusada a entrada reconhece a receção do formulário,**

nomeadamente através da sua assinatura. Ler atentamente quaisquer comentários que a pessoa acrescente ao formulário e, se necessário, atuar.

### + 7.5.

#### **Entregar uma cópia do formulário-tipo preenchido à pessoa em questão**

e certificar-se de que esta compreende o seu conteúdo. Utilizar um intérprete qualificado, se necessário. Esclarecer quaisquer dúvidas que a pessoa possa expressar.

### + 7.6.

#### **Informar todos os nacionais de países terceiros a quem seja recusada a entrada sobre os procedimentos de recurso.**

Fazer isto tanto oralmente como utilizando o formulário-tipo.

### + 7.7.

#### **Entregar uma lista escrita dos pontos de contacto que podem disponibilizar informações sobre os profissionais que prestam assistência jurídica.**

Afixar essa lista em pontos visíveis nos pontos de passagem de fronteira.

### + 7.8.

#### **No caso de o recurso concluir que a recusa de entrada foi indevidamente fundamentada, corrigir o carimbo de entrada cancelado**

e proceder a quaisquer outros cancelamentos e correções necessários.

### + 7.9.

#### **Registrar todas as recusas de entrada num registo, incluindo os motivos de recusa de entrada.**

### + 7.10.

#### **Ao parar as pessoas sem documentos durante a vigilância de fronteiras e ao pedir-lhes que expliquem as suas razões para estarem na zona fronteiriça,**

comunicar numa língua que presumivelmente compreendam. No caso de barreiras de comunicação, utilizar um intérprete qualificado.

## + 7.11.

### Se for necessário tomar outras medidas depois de alguém ser detido durante a vigilância de fronteiras,

levar a pessoa ao posto de guarda de fronteira mais próximo e realizar uma entrevista individualizada numa língua que a pessoa presumivelmente compreenda. Utilizar um intérprete qualificado, se necessário.

## + 7.12.

### Disponibilizar aos nacionais de países terceiros detidos após a passagem da fronteira verde oportunidades suficientes

para apresentarem argumentos contra o seu afastamento e examinarem as suas circunstâncias individuais. Informá-los sobre o seu direito de recurso contra qualquer decisão tomada.

— Disposições legais pertinentes: Carta, artigo 41.º; **Código das Fronteiras Schengen**, considerando 7, artigos 4.º, 13.º e 14.º e anexo V, parte A (recusa de entrada) e parte B (formulário-tipo); TJUE, *Air Baltic (C-575/12)*, 14 de setembro de 2014; **Manual Schengen**, parte II – 1.3 (controlos de fronteira), 8.4, 8.7 (recusa de entrada), e parte III (vigilância de fronteiras); TEDH, *Hirsi Jamaa e Outros v. Itália*, 23 de fevereiro de 2012; TEDH, *N.T. e N.D. v. Espanha*, 13 de fevereiro de 2020, e TEDH, *Asady e Outros v. Eslováquia*, 25 de março de 2020



## 8.

# TOMAR TODAS AS PRECAUÇÕES NECESSÁRIAS PARA PROTEGER OS DADOS PESSOAIS

### + 8.1.

**Assegurar que quaisquer dados pessoais, incluindo dados de saúde e outros dados sensíveis,**

sejam recolhidos e tratados de acordo com as regras de proteção de dados.

### + 8.2.

**Informar todos os viajantes sobre o tratamento dos seus dados pessoais,**

incluindo quais os dados tratados, para que finalidade, e quem terá acesso a eles. Utilizar panfletos ou cartazes para facilitar uma melhor compreensão.

### + 8.3.

**Ao recolher impressões digitais para o Eurodac, seguir as orientações**

incluídas na lista de verificação da FRA para agir em conformidade com os direitos fundamentais ao obter impressões digitais para o Eurodac [**disponível em linha**].





## + 8.4.

### **Ao recolher impressões digitais para o Eurodac, informar as pessoas adequadamente.**

É possível utilizar a brochura da FRA desenvolvida em conjunto com o Grupo de Coordenação da Supervisão do Eurodac [**disponível em linha**].

## + 8.5.

### **Informar as pessoas sobre como podem aceder e obter uma cópia dos seus dados pessoais armazenados**

e que medidas podem tomar para que a informação inexata ou ilegalmente armazenada seja corrigida ou apagada.

## + 8.6.

### **Fornecer aos viajantes os dados de contacto das autoridades nacionais competentes,**

incluindo as autoridades de proteção de dados, para lhes permitir exercer os seus direitos.

— Disposições legais pertinentes: Carta, artigo 8.º; Regulamento geral sobre a proteção de dados, capítulo 3; Diretiva (UE) 2016/680, capítulo 3; Regulamento (UE) 2018/1861 relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira, capítulo 9; Regulamento (UE) 2018/1862 relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial, Capítulo 16; Regulamento (CE) 767/2008 relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), capítulo 6; Regulamento (UE) n.º 603/2013 relativo à criação do sistema «Eurodac», artigo 29.º; Regulamento (UE) 2017/2226, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES), artigos 50.º e 52.º; Regulamento (UE) 2018/1240, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), artigo 64.º; Regulamentos (UE) 2019/817 e (UE) 2019/818 em matéria de interoperabilidade, artigos 47.º e 48.º; Manual Schengen, p. 14 e 16

## 9.

# COOPERAR COM ORGANISMOS DE CONTROLO DOS DIREITOS HUMANOS E AGENTES HUMANITÁRIOS

### + 9.1.

**Ter conhecimento e respeitar o mandato e os poderes dos organismos de controlo nacionais, europeus e internacionais independentes, dos direitos fundamentais e das agências de proteção dos refugiados,**

bem como de outras organizações presentes na fronteira. Conceder-lhes acesso a informações, documentos e pessoas em conformidade com a lei.

### + 9.2.

**Manter-se informado de quaisquer orientações emitidas por estes organismos**

relacionadas com o respeito dos direitos fundamentais nas atividades de gestão de fronteiras.

— Disposições legais pertinentes: **Regulamento EBCG**, artigos 3.º, n.º 1, alínea e), e n.º 2, e artigo 110.º; **Diretiva Procedimentos de Asilo**, artigo 29.º; **Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes** (ETS n.º 126), artigos 2.º e 3.º

### + 9.3.

**Interagir com eles cordialmente e num espírito de cooperação,**

respeitando os direitos de acesso à informação, documentos e pessoas, tal como estabelecido nos instrumentos legais que estabelecem os seus mandatos individuais.

### + 9.4.

**Ter consciência do papel dos monitores dos direitos fundamentais da Frontex**

e apoiá-los no cumprimento das suas tarefas.



# 10.

## DEDICAR TEMPO À APRENDIZAGEM E DESENVOLVIMENTO

### + 10.1.

#### **Participar regularmente em formação sobre direitos fundamentais,**

incluindo como utilizar a força, inclusive através de exercícios práticos e simulações no terreno.

### + 10.2.

#### **Permitir ao pessoal sob a sua supervisão receber a formação necessária,**

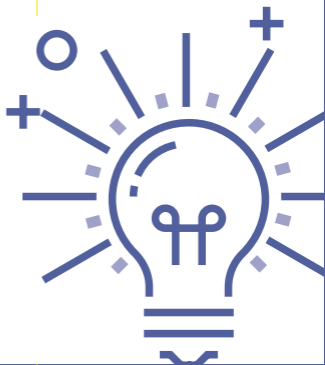
incluindo sobre primeiros socorros, bem como sobre a saúde e bem-estar do pessoal, numa base regular, para melhorar continuamente o seu comportamento profissional e orientado para o serviço.

### + 10.3.

#### **Aprender e atualizar os seus conhecimentos**

das línguas necessárias para a realização das suas tarefas.

— Disposições legais pertinentes: **Código das Fronteiras Schengen**, artigo 16.º, n.º 1; **Regulamento EBCG**, considerando 51, artigo 3.º, n.º 2, e artigo 62.º; **Diretiva relativa à prevenção e luta contra o tráfico**, considerando 25 e artigo 18.º, n.º 3; **Diretiva Procedimentos de Asilo**, artigo 6.º, n.º 1



## FRA — AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

[fra.europa.eu](http://fra.europa.eu)

 [facebook.com/fundamentalrights](https://facebook.com/fundamentalrights)

 [twitter.com/EURightsAgency](https://twitter.com/EURightsAgency)

 [linkedin.com/company/eu-fundamental-rights-agency](https://linkedin.com/company/eu-fundamental-rights-agency)

© FRA, 2022

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022

Print ISBN 978-92-9461-867-2  
doi:10.2811/83565  
TK-01-20-460-PT-C

PDF ISBN 978-92-9461-863-4  
doi:10.2811/644466  
TK-01-20-460-PT-N

Pictogramas/Ilustrações: © iStock.com/Marvid; © iStock.com/Varijanta;  
© iStock.com/da-vooda

Manuscrito terminado em 2020.



Serviço das Publicações  
da União Europeia